

# DIREITOS DA PERSONALIDADE E (IN)CAPACIDADE CIVIL: NOÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS

## PERSONALITY RIGHTS AND CIVIL (IN)CAPACITY: NOTIONS ABOUT THE PROTECTION OF MENTAL HEALTH IN PRIVATE RELATIONS

*Gilberto Giacoia\**

*Letícia Gabriella Almeida\*\**

### RESUMO

---

Amparado pela dignidade da pessoa humana e pela proteção à personalidade, o presente estudo busca destacar alguns institutos do direito privado que podem atuar como instrumentos de reinserção social e concretização de ideais antimanicomiais, mormente pela reafirmação da liberdade e da integridade física da pessoa humana. Para tanto, utilizou-se da análise dogmática da ordem jurídica pátria com ênfase na saúde física e mental do indivíduo com transtorno mental, concluindo que o Código Civil atribuiu aos direitos da personalidade uma posição singular no âmbito dos direitos privados, os quais, associados à luta antimanicomial trazida pela Lei n. 10.216/01 e ao *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, incentiva a progressiva extinção de instituições com características asilares e a autonomia de indivíduos historicamente impedidos de praticar atos da vida civil.

**Palavras-chave:** Ideais antimanicomiais; Saúde física e mental; Direitos da personalidade.

### ABSTRACT

---

Sustained by the dignity of the human person and the protection of the personality, the present study seeks to highlight some institutes of priva-

---

\* Procurador de justiça, ex-procurador-geral de Justiça do Paraná, doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e pós-doutor pela Universidade de Coimbra e Universidade de Barcelona. E-mail: giacoia@brturbo.com.br.

\*\* Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP (PR). E-mail: leticiagab.almeida@gmail.com.

te law that can act as instruments for social reintegration and the realization of antimanicomial ideals, especially by reaffirming the freedom and physical integrity of the human person. For this purpose, it was used the dogmatic analysis of the legal order of the country with emphasis on the physical and mental health of the individual with mental disorder, concluding that the Civil Code attributed to personality rights a unique position within the scope of private rights, which, Anti-manicomial struggle brought by Law 10.216/01 and the Statute of the Person with Disabilities, encourages the progressive extinction of institutions with asylum characteristics and the autonomy of individuals historically prevented from practicing acts of civil life.

**Keywords:** Antimanicomial ideals; Physical and mental health; Personality rights.

## INTRODUÇÃO

Os ideais de redemocratização e valorização da dignidade da pessoa humana trazidos pela Constituição Federal do Brasil irradiaram seus efeitos em diversos campos do Direito, especialmente naqueles cujo alicerce recai sobre a proteção do indivíduo.

Nesse sentido, um movimento de interpretação dos institutos do direito civil a partir de valores estabelecidos na Constituição buscou promover uma (re) personalização do direito privado, superando a visão patrimonialista do Código de 1916 e introduzindo em seus fundamentos a busca por uma vida digna.

Em meio a essa *constitucionalização do direito civil*, o ano de 2001 foi marcado pela promulgação da Lei n. 10.216, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Ideais correlatos ao tema central da lei foram também abordados no novo Código Civil, cuja base principiológica rompe com a ideia de objetivação da pessoa e inicia um processo de (re)personificação das relações jurídicas.

Ainda, no ano de 2015 foi aprovada a Lei n. 13.146, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)* e altera importantes dispositivos do Código Civil, especialmente no que tange à capacidade civil e curatela.

Diante de todo o exposto, o trabalho se debruça à análise de alguns diplomas legais que alteraram o tratamento dispensado à integridade física e mental da pessoa humana, a fim de destacar a proteção à saúde mental como uma responsabilidade que extrapola as relações públicas e alcança as relações privadas, repercutindo efeitos em toda a sociedade.

Como pano de fundo, embora sem desenvolver propriamente este objeto, tem-se sempre o referencial do núcleo duro a partir do qual o próprio direito

justifica sua existência, que é o valor fonte de toda experiência ético-jurídica, o valor da pessoa humana, historicamente a nós trazido até por uma visão multidisciplinar.

Esse panorama extraordinariamente plural da vida humana reclama seu vínculo com profundos significados e acepções que objetivam desvelar sua essência, em torno da qual as muitas ciências – particularmente, aqui, a ciência jurídica – perseguem suas raízes, na dimensão de um contexto de especulação e análise que desemboca na justificativa mais forte e consistente para a razão de ser do direito.

Esse é o foco de onde se extrai a consistência tutelar difusa que se reclama da ordem jurídica em função da dignidade da pessoa humana.

### **NOÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PRIVADO**

A despeito do caráter patrimonialista evidenciado pelo Código Civil de 1916, sabe-se que o Código Civil de 2002 rompe com a ideia de objetivação da pessoa e inicia um processo de (re)personificação das relações jurídicas.

Na base dessa nova perspectiva sempre está aquele referencial a que já se aludiu, ou seja, o fim último a que se destina o direito. Está ele umbilicalmente ligado ao milagre da vida humana. É certo que, mais modernamente, estamos a assistir a um progresso científico notável, uma verdadeira erupção da investigação em parcelas do saber especulativo. Tende-se a afirmar que o conceito de vida não pode mais ser objeto de uma análise ontológica, senão estritamente biológica. A ciência biológica conhece hoje cada vez melhor as condições vitais, as circunstâncias que possibilitam e mantêm a vida e as causas que a ameaçam. Busca-se contrapor o evolucionismo ao criacionismo. E, no século das neurociências, existe hodiernamente uma tendência que afirma que nada se pode apontar sobre a vida mais além do estritamente verificável.

Entretanto, não obstante esta posição, entende parte do saber filosófico que a vida tem sido, e seguirá sendo um conceito ou uma categoria indefinível empiricamente por inalcançável e inabarcável.<sup>1</sup> E tal porque mesmo o que as ciências do ser oferecem não passam de conjecturas de difícil e controvertida verificação. Toda essa complexidade mostra o quanto se busca associar o direito, como um todo e enquanto regulador da vida em sociedade, está conectado com a defesa da vida e, como mais adiante se concluirá, com a defesa da vida digna.

De qualquer modo, essas considerações às escâncaras mostram o que se propõem a mostrar, ou seja, que o ser humano não só é um ser biológico, mas

---

<sup>1</sup> FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Federico. *La vida: principio rector del derecho*. Madrid: Dykinson, 1999. p. 52.

também uma pessoa que tem dignidade e direitos inatos, que se podem ver afetados se não se atua rigorosamente no âmbito de uma limitação ética mesmo no campo do progresso crescente da investigação científica, tendo como parâmetro e limite uma relação de respeito e proteção da vida humana.

Assim, por mais ricas e variáveis que sejam as circunstâncias socioculturais, há que se pautarem por um princípio básico e imutável, conduzido por um primeiro e sobreposto dever ético, desde o surgir das civilizações e até o seu ocaso, qual seja o da obrigação moral com a vida digna.

Com efeito, ao discorrer sobre a pessoa humana como valor fonte de todos os valores, a filosofia se debruça em torno do exame de acontecimentos históricos que compõem experiências ora felizes, ora malogradas nas conjunturas de tempo e espaço, sempre no propósito de dominar a natureza ou estabelecer formas de convivência. Anota a respeito Miguel Reale:<sup>2</sup>

Quando se estuda, por conseguinte, o problema do valor, devemos partir daquilo que significa o próprio homem. Já dissemos que o homem é o único ser capaz de valores. Poderíamos dizer, também, que o *ser do homem é o seu dever ser*. O homem não é uma simples entidade psicofísica ou biológica, redutível a um conjunto de fatos explicáveis pela Psicologia, pela Física, pela Anatomia, pela Biologia. No homem existe algo que representa uma possibilidade de inovação e de superamento. A natureza sempre se repete, de acordo com a fórmula de todos conhecida, segundo a qual tudo se transforma e nada se cria. Mas o homem representa algo que é um acréscimo à natureza, a sua *capacidade de síntese*, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento como o ato constitutivo de novas formas de vida.

O jusfilósofo continua:

No centro de nossa concepção axiológica, situa-se a ideia do homem como ente que *é e deve ser*, tendo consciência dessa dignidade. É dessa autoconsciência que nasce a ideia de pessoa, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência. Quando apreciamos o problema do homem, toda Ontologia se resolve em Axiologia, abrindo-se as perspectivas da Metafísica. [...]. O homem, cujo *ser é seu dever ser*, construiu o mundo da cultura à sua imagem e semelhança, razão pela qual todo bem cultural se *é enquanto deve ser*, e a “intencionalidade da consciência” se projeta e se revela como intencionalidade transcendental na história das civilizações.

Ainda, na lição de Recasens Siches,<sup>3</sup> a dignidade da pessoa, que se considera consubstancial a todo ser humano, é um valor metajurídico que o direito deve

<sup>2</sup> REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 159-161.

<sup>3</sup> RECASENS SICHES, Luís. *Filosofia del derecho*. México: Porrúa, 1961. p. 549.

reconhecer. A dignidade humana não é um direito, senão causa e fundamento de todo direito.

Não é por acaso que os que se dedicam ao estudo dos métodos de argumentação jurídica ou da elaboração teórica do discurso ou da justificação jurídica reportam-se sempre à formulação de conceitos superiores, a que se poderia, aqui, associar ao valor fonte já referido. O próprio Alexy, ao iniciar sua Teoria da Argumentação Jurídica, cita Karl Larenz, ao assentar que ninguém mais pode afirmar seriamente que a aplicação das leis nada mais envolva do que uma inclusão lógica sob conceitos superiores abstratamente formulados.<sup>4</sup>

Ora, em um mundo globalizado que gera sociedades de risco e de insano consumo, dentro de uma síndrome consumista, não raras vezes, essa dignidade humana perde-se na totalidade de um planeta habitado, no dizer de Bauman, completo, com seus ocupantes inanimados e animados, animais e humanos – como um imenso contêiner cheio até a borda de apenas e tão somente objetos de consumo. Por conseguinte, isso justifica e promove a percepção, estimativa e avaliação de toda e cada uma das entidades terrenas segundo os padrões instituídos nas práticas do mercado de consumo. O autor conclui:<sup>5</sup>

Contudo, e se acontecer de a ‘coisa’ em questão ser mais uma entidade senciente e consciente, sensível, pensante, capaz de julgar e de escolher, em resumo, outro ser humano? Por mais estranho que possa parecer, essa pergunta nada tem de extravagante.

Esse ensaio inicial aqui, propositadamente, coloca-se no propósito de que, quase como prolegômeno, sirva para a necessária justificativa e ligação com esta nova tendência que se pretende explorar no trabalho, qual seja a de uma máxima proteção do ser humano, visto como sujeito preferencial de direitos, independentemente dos tradicionais ramos do direito e de suas antigas vocações, por se reclamar cada vez mais uma tutela multifária que se reporte sempre a uma escala principiológica, em que o princípio reitor é a vida humana, e vida digna.

Não há como manter-se silente diante dessa conexão entre a consciência da dignidade e os direitos da personalidade, objetos deste estudo. A mudança de perspectiva em 1919, que colocou a Constituição de Weimar no centro do sistema, trouxe em seu corpo a previsão de institutos característicos da seara privada, tal como o desgaste do modelo liberal da Modernidade com a valoração da pessoa humana são fatores que refletiram no alargamento desses direitos, cuja intensi-

---

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001. p. 17.

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 179.

ficação foi ainda mais alarmante após as atrocidades do segundo pós-guerra.<sup>6</sup>

Nesse sentido, também preleciona Cortiano Junior:<sup>7</sup>

A valorização da pessoa humana como ser dotado de dignidade recoloca o indivíduo como primeiro e principal destinatário da ordem jurídica. Assim, em sendo o homem e os valores que traz em si mesmo a última *ratio* do ordenamento, reconhece-se a inexorável repersonalização do Direito Privado, abandonando-se a ideia de simples protetor dos interesses patrimoniais para tutelar o patrimônio apenas como um suporte ao livre desenvolvimento da pessoa.

Esse conjunto de fatores alcançou, notoriamente, o Brasil. A Constituição de 1988, promulgada após um período de supressão de direitos e de restrições impostas pela ditadura militar, eleva a dignidade a fundamento da República, colocando a pessoa humana no centro do ordenamento.

No que tange ao Código Civil de 2002, os reflexos da repersonalização implicaram no afastamento da noção de capacidade jurídica como medida da personalidade – que, por sua vez, era a aptidão do sujeito para titularizar relações jurídicas –, revelando que toda pessoa tem personalidade jurídica e, portanto, merece uma proteção fundamental.

Silvio Romero Beltrão enfatiza, no entanto, que na Consolidação das leis civis Teixeira de Freitas já compreendia a existência dos direitos da personalidade. O juriconsulto apenas discordava que tais direitos fossem regulados pelo Código Civil, especialmente porque não poderiam ser traduzidos em valores pecuniários. Seu tratamento, destarte, deveria ser de direito político, inserido na Constituição Federal.<sup>8</sup>

Também o Código Penal tutelava alguns importantes direitos da personalidade, entre os quais a proteção ao direito à vida, à integridade física, à honra e à liberdade de locomoção.

A regulamentação trazida pelo Código Civil inovou tão somente na extensão desses direitos. Se, antes, essa proteção estava restrita à relação “Indivíduo X Estado”, a positivação no Código de 2002 amplia essa proteção às relações privadas, repetindo a fórmula adotada pelo Código Civil português e italiano.

Antes de analisar as peculiaridades do tema, é pertinente destacar algumas considerações quanto à distinção entre direitos da personalidade e direitos fundamentais.

---

<sup>6</sup> LACERDA, Dennis Otte. *Direitos da personalidade na contemporaneidade*: a repactuação semântica. Porto Alegre: Fabris, 2010. p. 44.

<sup>7</sup> CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson et al (Coord.). *Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 31-55.

<sup>8</sup> BELTRÃO, Silvio. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 43-45.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Alicerçado no princípio da dignidade humana, o conteúdo dos direitos fundamentais muito se aproxima do conteúdo dos direitos da personalidade, em que pese não sejam sinônimos. Acerca da distinção entre os termos preleciona Carlos Alberto Bittar:<sup>9</sup>

Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado [...]. De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens.

A história revela que a evolução dos direitos fundamentais está intimamente relacionada à limitação do poder Estatal, sob a influência direta dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII. O reconhecimento desses direitos traduz o resultado de uma lenta e profunda transformação das instituições políticas e das concepções jurídicas, sobre os quais discorre Sarlet:<sup>10</sup>

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias [...] certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

Tendo em vista a necessidade de reconhecer os direitos dos homens em uma esfera pública e política, protegendo-os contra o absolutismo e totalitarismo estatal, o reconhecimento desses direitos no âmbito legislativo ocorreu preliminarmente, destacando-se como diplomas textuais que marcaram a evolução desses direitos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.<sup>11</sup>

A noção de direitos da personalidade, por sua vez, reflete a valorização da noção de pessoa como início e fim do direito, com ênfase na proteção de sua integridade física, psíquica e moral, ainda nas relações privadas.

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 61.

<sup>11</sup> LACERDA, Dennis Otte. *Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica*, p. 80.

Malgrado tenham enfoques diferentes, resta evidente a aproximação entre os conceitos, especialmente quando verificada a proteção da dignidade da pessoa humana como núcleo basilar de ambas as definições.

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:<sup>12</sup>

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. **As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado.** Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados [...]. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais [...].

Trata-se do reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ressaltando que violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Esclarecidos tais pontos, conclui-se que, inobstante tratados segundo perspectivas diferentes, os objetos explorados pelos direitos da personalidade e pelos direitos fundamentais são os mesmos. Daí, portanto, a crítica de alguns autores no sentido de ser irrelevante tal distinção. Vejamos:<sup>13</sup>

O exame e tratamento de um mesmo objeto (*v.g., a imagem*) por duas ramificações jurídicas especializadas (Direito Privado e Direito Público) pode ser, e de fato é, de todo razoável. O problema ocorreria se as proposições entre uma ramificação jurídica e outra fossem entre si incon-

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* n. 201819/RJ. DJ: 11/10/2005.

<sup>13</sup> GAMA, André Couto e. *Direito civil: sistema dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.



ciliáveis. São, na verdade, complementares de dado objeto do Direito, de modo que os *Direitos da Personalidade* (gênero) influenciam e desenvolvem seus objetos (espécie) em conformidade e congruência com o que é feito pelos *direitos fundamentais* (gênero) junto aos mesmos objetos (espécie). Apenas o enfoque dado ao objeto terá o limite da *ramificação jurídica*. De todo modo, desse incômodo acadêmico surgiu o entendimento segundo o qual muitos daqueles direitos da esfera pública seriam *Direitos da Personalidade*, mas nem todos os *direitos fundamentais* teria correspondente naqueles. Nessa complicada abordagem, fundem-se (parcialmente) os gêneros e deixa-se de evidenciar o duplo enfoque das espécies.

O que se pretende com a análise dos direitos da personalidade no presente estudo não é, pois, ignorar os direitos fundamentais que já foram garantidos em âmbito constitucional às pessoas com transtorno mental, mas apenas ressaltar sua observância também no âmbito das relações privadas, fortalecida pela previsão expressa dos direitos da personalidade e pela Lei n. 10.216/2001 e pela Lei n. 13.146/2015.

## DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS

Cumpra observar, a partir do exposto, que os direitos da personalidade se estruturam e se apresentam como o fundamento da proteção de uma pessoa. Na lição de Carlos Alberto Bittar:<sup>14</sup>

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Abandona-se a visão patrimonialista do Código Civil de 1916 em busca de uma visão humanista, que ressalte a dignidade da pessoa humana como valor máximo a ser observado também nas relações privadas. A pessoa passa a ser o início e o fim do direito, cabendo aos direitos da personalidade a garantia do gozo e do respeito ao próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas.<sup>15</sup>

Maria Helena Diniz, ao tratar do tema, reconhece nos direitos de personalidade duas dimensões. Vejamos:<sup>16</sup>

<sup>14</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*, p. 29.

<sup>15</sup> BELTRÃO, Silvio. *Os direitos da personalidade*, p. 25.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 133.

[...] reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos.

Trata-se, portanto, de um direito subjetivo, cujo objeto percorre os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

Esclarecidas as premissas acerca do tema, cabe ressaltar que o rol de direitos trazidos pelo Código Civil não pode ser compreendido como um rol taxativo. Nesse sentido, ensina Silvio Romero Beltrão:<sup>17</sup>

Todo direito que tenha por fim dar um conteúdo à personalidade pode-se dizer direito da personalidade; tal expressão jurídica é reservada àqueles direitos subjetivos que se relacionam com a personalidade em especial, como um conteúdo mínimo necessário e imprescindível da própria personalidade.

Assim, tudo aquilo que for necessário para ter dignidade em uma relação privada pode vir a ser considerado um direito da personalidade, cuja sustentação encontra previsão expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, também foi o Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil:

274 – Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). 2. Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

O Código Civil amplia, portanto, a proteção dos direitos da personalidade às relações privadas, com o escopo de reafirmar direitos já mencionados pelo ordenamento jurídico pátrio sob a ótica das relações públicas.

Dispõe o referido diploma legal em seu artigo 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Não obstante as críticas voltadas à redação do dispositivo supracitado, uma breve análise do seu conteúdo possibilita algumas conclusões pertinentes ao presente estudo.

A priori, destaca-se que o artigo revela a noção de indisponibilidade dos direitos da personalidade. Indisponibilidade, nesse caso, deve ser observada como

---

<sup>17</sup> BELTRÃO, Silvio. *Os direitos da personalidade*, p. 45.

gênero, da qual são espécies a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. Na lição de Silvio Romero Beltrão:<sup>18</sup>

O caráter intransmissível dos direitos da personalidade determina que eles não podem ser objeto de cessão e até mesmo de sucessão, por ser um direito que expressa a personalidade da própria pessoa do seu titular e que impede a sua aquisição por um terceiro por via da transmissão. Nesse sentido, são irrenunciáveis, pois a pessoa não pode abdicar de seus direitos da personalidade, mesmo que não os exercite por longo tempo, uma vez que ele é inseparável da personalidade humana.

Evidente, contudo, que o dispositivo em análise não pode ser interpretado de forma literal, especialmente porque nenhum direito é absoluto. Desse modo, compreende-se que é possível uma ponderação de interesses quando o direito da personalidade entra em conflito com a autonomia privada ou com a liberdade de informação, por exemplo.

Nesse sentido, foi o posicionamento do STF ao declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais:

[...] APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. [...] 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9 [...] (STF; ADIN 4815-DF; Voto da Relatora Min. Carmem Lúcia; Julgado em 10.6.2015; p. 58, grifo nosso).

Para Anderson Schreiber,<sup>19</sup> é plausível a preocupação do legislador em estabelecer a inviabilidade da limitação voluntária, visto que a própria história mostra que, se os homens forem deixados inteiramente livres, acabam renunciando os seus direitos mais essenciais. No entanto, o autor considera exagerada

<sup>18</sup> BELTRÃO, Silvio. *Os direitos da personalidade*, p. 27.

<sup>19</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 26-27.

a vedação de toda e qualquer limitação voluntária, o que implicaria na inviabilidade de atos que fazem parte da nossa sociedade e representam o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Acerca do tema preleciona Roxana Cardoso Brasileiro Borges:<sup>20</sup>

Na verdade, o direito de personalidade, em si, não é disponível *stricto sensu* [...] não é transmissível nem renunciável. A titularidade do direito não é objeto de transmissão. Ou seja: a imagem não se separa do seu titular original, assim como sua intimidade. A imagem continuará sendo daquele sujeito, sendo impossível juridicamente – e até fisicamente – sua transmissão a outrem ou, mesmo, sua renúncia. Mas expressões do uso do direito de personalidade podem ser cedidas, de forma limitada, com especificações quanto à duração da cessão e quanto à finalidade do uso. Há, portanto, certa esfera de disponibilidade em alguns direitos de personalidade. O exercício de alguns direitos de personalidade pode, sim, sofrer limitação voluntária, mas essa limitação é também relativa.

Nesse sentido, faz-se necessária uma interpretação teleológica da norma, constando que seu real alcance é a valorização do indivíduo como início e fim do direito, propósito que pode ser alcançado ainda que verificada a indisponibilidade relativa dos direitos da personalidade.

O Enunciado n. 4 da Jornada de Direito Civil trata do tema estabelecendo limites. Vejamos: “4 – Art. 11: o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Assim, seria possível – quando fundamentada em princípios constitucionais – a relativização dos direitos da personalidade, desde que essa limitação seja temporária e trate de matéria específica.

## **A PROTEÇÃO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

A priori, destaca-se que o presente estudo recorre de um recorte metodológico temporal, cujo propósito será abordar a proteção à saúde física e mental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O período da ditadura militar, caracterizado pela supressão de direitos e violação a valores essenciais do ser humano, resultou em um anseio coletivo por maiores garantias e pelo respeito à integridade física e psicológica da população. Neste contexto, a Carta de 1988 mostrou-se imprescindível na redemocratização

---

<sup>20</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 119-120.

do Brasil, mormente pela previsão expressa de direitos e garantias fundamentais. Acerca do assunto:<sup>21</sup>

A ordem constitucional de 1988 apresentou um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985.

Pérez Luño, citado por Sarlet, também aborda essa íntima relação entre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais. Vejamos:<sup>22</sup>

Existe um estreito nexo de interdependência genérico e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito.

Notadamente no que diz respeito à Carta de 1988, essa relação é comprovada desde o início da leitura. A começar pelo preâmbulo, a Lei Maior evidencia que o Estado Brasileiro é, além de democrático, “[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”.

O Estado Democrático é reafirmado logo no primeiro dispositivo constitucional, acompanhado pelos “fundamentos” da República Federativa do Brasil, entre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, a Carta Magna ainda determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os artigos 5º e 6º especificam, respectivamente, direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais, entre os quais se destacam a inviolabilidade do direito à vida, o direito à igualdade, à saúde, à assistência aos desamparados e se evidencia o direito à vida digna.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 319-320.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, p. 61.

A dignidade humana ainda é citada no artigo 170, que dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Enfim, os artigos 226 § 7º e 227 ressaltam a dignidade humana no seio da família, servindo como base no planejamento familiar e no cotidiano da criança e do adolescente.

Sob essa perspectiva, constata-se que, além de positivar diversos direitos fundamentais, o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição de 1988, atribui à preservação da dignidade da pessoa humana um valor essencial e inviolável, que constitui o fundamento jurídico das normas e confere legitimidade ao Estado, por meio da limitação de seus poderes em face da pessoa.<sup>23</sup> Acerca do tema:<sup>24</sup>

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Segundo Immanuel Kant, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente a todo ser humano, cujo caráter é irrenunciável e inalienável. Em sua obra “Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos”, o autor supõe que:<sup>25</sup>

[...] o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como um fim em si mesmo, e não apenas como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim [...]. Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente

---

<sup>23</sup> SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. O direito penal e a dignidade da pessoa humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUÊ, Henry (Org.). *Ensaio sobre direitos fundamentais e inclusão social*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2010. p. 375.

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, p. 328.

<sup>25</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 59-60.

relativo, como meios, e por isso denominam-se *coisas*, ao passo que os seres racionais denominam-se *peessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Na filosofia kantiana, portanto, existindo alguma coisa cuja existência tenha um valor absoluto, um fim em si mesmo, nela estará o fundamento de um possível imperativo categórico, ou seja, uma lei prática. Nesse sentido:<sup>26</sup>

Se, pois, existirem um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que diz respeito à vontade humana, deverão ser tais que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para todos porque é um fim em si mesmo, constitua um princípio objetivo da vontade, que possa, por conseguinte, servir de lei prática universal. O fundamento deste princípio é: *a natureza racional existe como um fim em si*. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e neste sentido, esse princípio é um princípio subjetivo das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em consequência do mesmo fundamento racional válido para mim; é pois, ao mesmo tempo, um princípio objetivo, do qual, como princípio prático supremo, não se pode derivar todas as leis da vontade. O imperativo prático será, pois, o seguinte: *age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio [...]*.

Niklas Luhmann e Peter Habermas, em complemento, sustentam que o princípio em questão também possui uma dimensão histórico-cultural, sendo fruto da permanente tensão entre ciência, tecnologia e relações sociais. O reconhecimento desse aspecto não destoa da concepção kantiana, mas a ela se agrega como mais um elemento na busca pelo verdadeiro significado da expressão.<sup>27</sup>

Evidente, pelo exposto, que a compreensão acerca da dignidade humana foi sofrendo alterações ao longo do tempo, sendo reconhecida tanto em seu aspecto intrínseco do ser humano, quanto no conjunto de fatores sociais que influenciaram seu reconhecimento e proteção.

Luís Roberto Barroso esclarece que o referido princípio representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de

<sup>26</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, p. 59.

<sup>27</sup> CARDOSO, Franciele Silva; SILVA, Lídia Priscilla R. da. Mandados de penalização: exigência constitucional em face da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, [S.l.], v. 32, n. 2. p. 55.

aceitar o diferente.<sup>28</sup> Nesse sentido, constata-se que “a dignidade humana é mais do que um direito. Deve ser compreendida como um atributo inerente a todo ser humano, independe de sua raça, sexo, condição social ou outras condições pessoais”.<sup>29</sup>

Verificada a importância da dignidade humana como núcleo fundamental do ordenamento jurídico, o ano seguinte à promulgação da Carta de 1988 foi marcado pela apresentação do Projeto de Lei n. 3.657 ao Congresso Nacional. O projeto foi fruto do movimento da Reforma Psiquiátrica e dispunha acerca da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais. Sobre o tema discorre Almeida Júnior:<sup>30</sup>

O movimento de Reforma Psiquiátrica brasileira tem a sua própria história, alinhada inclusive ao contexto internacional, onde se buscava suplantando a violência do modelo asilar. A origem desse movimento, formado inicialmente por profissionais da área da saúde mental, remonta ao ano de 1970 e tem como um dos seus fundamentos a crítica ao saber e às instituições psiquiátricas clássicas, visando suas transformações. Os sofrimentos causados e as violações perpetradas contra os doentes levaram o movimento de Reforma Psiquiátrica a propor, diversamente dos postulados inerentes ao antigo modelo de atendimento, a desinstitucionalização, a desospitalização e a humanização na assistência aos mesmos.

O referido projeto tramitou por mais de 10 anos no Congresso Nacional, passando por diversas alterações. Durante esse período, observou-se uma predominância do Executivo na produção da nova política nacional de atenção à saúde mental, o que incitou a busca pela transformação do modelo tradicional de atendimento antes mesmo da aprovação da “Lei antimanicomial”.

Também durante o trâmite do projeto, foi submetido à secretaria da Comissão Interamericana o caso “Damião Ximenes Lopes” – indivíduo com transtornos mentais torturado e assassinado na Casa de Repouso Guararapes, no Ceará – que evidenciou as condições desumanas e degradantes nas quais eram submetidos esses pacientes.<sup>31</sup>

A atuação do executivo, a comoção social diante das violações de direitos humanos e a pressão internacional pelo caso supramencionado serviram como

---

<sup>28</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro (pós-modernidade, teoria cótica e pós-positivismo)*. Rio de Janeiro, 2005. p. 31.

<sup>29</sup> SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. *O direito penal e a dignidade da pessoa humana*, p. 375.

<sup>30</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Cauby. Arenas de produção de políticas públicas: a nova política nacional de saúde mental. *Revista Direito GV*. São Paulo, 9(2), 659-680, jul./dez. 2013. p. 665.

<sup>31</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006*, série C, n. 149, par. 5, p. 03.



estímulo para aprovação do projeto de lei que instituía a Reforma Psiquiátrica no Brasil, positivada por meio da Lei n. 10.216/2001. Acerca do assunto:<sup>32</sup>

Em abril de 2001, a mesa diretora da Câmara dos Deputados, finalmente, remeteu a matéria à sanção presidencial. E naquele mesmo mês foi promulgada a Lei n. 10.216/2001, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”. E a “Lei da Reforma Psiquiátrica”, como ficou conhecida a lei em questão, tornou regra os princípios e as diretrizes da nova política de saúde mental, formulados e implementados pelo Executivo, por meio do Ministério da Saúde, desde o início da década de 1990.

O diploma legal em epígrafe dedica-se à afirmação positiva dos direitos dos pacientes – cujo rol exemplificativo vem elencado no artigo 2º da Lei –, assegurando a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Em análise à norma, destaca-se a responsabilidade do Estado na proteção do indivíduo com transtornos mentais e no desenvolvimento de uma política de saúde mental (art. 3º), mas também o avanço do texto no que tange às relações privadas, estipulando direitos e limitando os tipos de internação, a fim de promover uma atuação conjunta entre Estado e sociedade na busca pela inserção social do indivíduo com transtornos mentais.

Salienta-se, ainda, que a Lei n. 10.216/2001 inovou ao trazer a internação como medida excepcional, não mais como regra. Outrossim, veda-se a internação em instituições com características asilares, quais sejam, aquelas que não oferecem serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, entre outros.

Se, por um lado, a Lei da Reforma Psiquiátrica introduziu discretamente o tema no âmbito do direito privado, o Código Civil – promulgado no ano seguinte – rompe paradigmas e altera as diretrizes da política de saúde mental, enfatizando que a proteção à integridade é também de observância obrigatória nas relações privadas.

Nesse sentido, retoma-se o estudo acerca dos direitos da personalidade, abordados no tópico anterior, a fim de realçar aqueles que dizem respeito à saúde física e mental do indivíduo.

---

<sup>32</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Cauby. *Arenas de produção de políticas públicas: a nova política nacional de saúde mental*, p. 672.

Segundo Bittar,<sup>33</sup> é possível classificar os direitos da personalidade em físicos, psíquicos e morais. Transcreve-se:

Os bens jurídicos que ingressam como objetos no cenário dos direitos da personalidade são, pois, de várias ordens, divididos em: a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efigie (ou imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais) e c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor); o sepulcro; as lembranças de família e outros.

Para fins de análise da integridade do indivíduo e da saúde mental nas relações privadas, destacam-se os artigos 13 e 15 do Código Civil. O primeiro afirma que, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes.

O dispositivo ressalta a preservação do corpo humano, tendo em vista que esse é a exteriorização do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, pondera Carlos Alberto Bittar: “Sendo a pessoa a união entre o elemento espiritual (alma) e o elemento material (corpo), exerce este a função natural de permitir-lhe a vida terrena: daí porque, em sua integridade, deve ser conservado e protegido na órbita jurídica”.<sup>34</sup>

Entretanto, dispõe o artigo 15 do diploma legal em análise: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

O dispositivo ora em apreço reafirma o poder de autodeterminação da pessoa humana, assegurando-lhe o direito de exercer suas escolhas. Nesse sentido: “A regra obriga os médicos, nos casos mais graves, a não atuarem sem prévia autorização do paciente, que tem a prerrogativa de se recusar a se submeter a um tratamento perigoso. A sua finalidade é proteger a inviolabilidade do corpo humano”.<sup>35</sup>

O artigo 15, supracitado, está também em conformidade com o disposto no artigo 6º, da Resolução CFM n. 1.598/2000, que normatiza o atendimento médico a pacientes com transtorno mental. Vejamos.

---

<sup>33</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*, p. 111.

<sup>34</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*, p. 78.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 196.

Art. 6º Nenhum tratamento deve ser administrado a paciente psiquiátrico sem o seu consentimento esclarecido, salvo quando as condições clínicas não permitirem a obtenção desse consentimento, e em situações de emergência, caracterizadas e justificadas em prontuário, para evitar danos imediatos ou iminentes ao paciente ou a outras pessoas. Parágrafo único – Na impossibilidade de obter-se o consentimento esclarecido do paciente, e ressalvadas as condições previstas no caput deste artigo, deve-se buscar o consentimento de um responsável legal.

Ainda sobre a saúde física e mental, destaca-se o direito à integridade ou incolumidade da mente e do psiquismo, cujo propósito é preservar o conjunto psicoafetivo e pensante da estrutura humana. Sobre o tema:<sup>36</sup> “Manifesta-se pelo respeito, a todos imposto, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indireta, seja no ritmo comum da vida, seja em tratamentos naturais, ou experimentais, ou, ainda, repressivos”.

Em se tratando de pessoa com transtorno mental, objeto desse estudo, evidente que a proteção à integridade psíquica assume perspectivas distintas. Isso porque, em determinadas situações, ela se afasta da autodeterminação e liberdade de escolha para se aproximar da dignidade da pessoa humana. Acerca do tema preleciona Bittar:<sup>37</sup>

[...] a questão assume contornos mais difíceis quando analisada à luz do tratamento de pessoas portadoras de deficiências psíquicas (neuroses), congênicas ou adquiridas. Tem-se, a propósito, recomendado a máxima cautela aos profissionais, que devem ser especializados, competindo-lhes sob pena de responsabilização, realizar prévio e completo exame do interessado para a detecção do nível do problema, a fim de ministrá-lhe o tratamento adequado, valendo-se de expedientes coadjuvantes na estrita medida do necessário e em consonância com o estado presente da técnica, na área da psiquiatria clínica. Não se admite, mesmo assim, alteração dos componentes psíquicos do ser, senão enquanto decorrente da reação natural do organismo correspondente (vedação das modificações artificiais da personalidade). Ao médico cabe, pois, intentar a cura, quando possível, ou manter sob controle o estado irreversível, permitindo o ajuste da pessoa ao meio social.

Em razão dessa complexidade que envolve o tema, os anos seguintes à Lei n. 10.216/2001 e a promulgação do Código Civil foram tomados de incertezas e inquietações quanto à nova ordem legal. Notadamente, discutia-se a real efetividade das normas protetivas e a possibilidade de observar, na prática, a concretização dos direitos por ela garantidos.

---

<sup>36</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*, p. 182.

<sup>37</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*, p. 183-184.

Em meio a essas mudanças, o mundo também voltava os olhos para a proteção das pessoas com deficiência. No ano de 2006, foi homologada, pela Assembleia das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em homenagem ao 58º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.

A referida convenção traz novas perspectivas na proteção à integridade do indivíduo, que percorrem a conceituação, os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos com deficiência.

Insta salientar que o Brasil já tinha uma legislação voltada à proteção desse grupo de pessoas. Nesse sentido:<sup>38</sup>

No Brasil, a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei n. 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999. Esses documentos nacionais, junto a outros, com destaque para as Leis n. 10.048 e n. 10.098, de 2000 e o Decreto n. 5.296/2004, conhecido como o decreto da acessibilidade, nos colocam em igualdade com o ideário da Convenção da ONU. Também cabe repetir que as questões referentes às pessoas com deficiência são conduzidas na esfera dos direitos humanos desde 1995, quando passou a existir, na estrutura do governo federal, a Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Justiça. Nada aconteceu por acaso ou como benesse. Cada resultado foi marcado pela luta ininterrupta e pela intransigente promoção e defesa dos direitos desse grupo.

No que toca à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo (CDPD), o Brasil tornou-se signatário em março de 2007, aprovando seu texto na forma do § 3º, do artigo 5º, da *Constituição da República Federativa do Brasil*, ou seja, a norma tem categoria equivalente à emenda constitucional.

Em observância à redação aprovada, constata-se que “o legislador internacional preocupou-se mais com a garantia de que, pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental, do que propriamente em instituir novos direitos”.<sup>39</sup>

Segundo Luiz Cláudio Carvalho de Almeida,<sup>40</sup> a Convenção se propõe a revelar cinco princípios que devem ser observados no tratamento da pessoa com

---

<sup>38</sup> RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva Vital (Coord.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 21.

<sup>39</sup> RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva Vital (Coord.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*, p. 27.

<sup>40</sup> ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 59, p. 172-189, jan./mar. 2016.

deficiência, quais sejam: o protagonismo do interditando, o melhor interesse do interditando, a proporcionalidade nas restrições impostas, a temporalidade e o acompanhamento periódico, esses últimos que correspondem à necessidade de reavaliações periódicas e de prestação de contas a respeito do exercício da curatela.

Partindo desse paradigma de inclusão social e de proteção aos direitos humanos trazido pela Convenção, o Brasil promulgou, em 6 de julho de 2015, a Lei n. 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Destaca-se que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada com *status* de emenda constitucional. Dessa forma, evidente que todos os projetos de lei ordinária – como é o caso do projeto de lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência – deveriam se adaptar aos conceitos e diretivas por ela estipulados.

Mais do que isso, o Estatuto reproduz boa parte das normas internacionalmente definidas, de tal forma que foram inseridos no ordenamento novos institutos, como a tomada de decisão apoiada, e institutos antigos foram revistos, como a curatela.

O Estatuto – seguindo, ainda, as diretrizes da Convenção – foi também responsável por diversas alterações no Código Civil, especialmente no que tange à capacidade civil e ao instituto da interdição, conforme será abordado a seguir.

## OS INSTITUTOS DA INTERNAÇÃO E DA CURATELA SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

Do exposto nos tópicos anteriores, resta evidente a mudança estrutural e legislativa no que toca à proteção da saúde mental, especialmente pela aprovação no ordenamento jurídico brasileiro de uma série de leis que se contrapõem ao modelo tradicional conduzido pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os próximos tópicos serão dedicados à análise de antigos institutos do Direito Civil que sofreram mudanças consideráveis, e que devem se adaptar à nova legislação vigente.

### A internação sem consentimento do paciente

Fortemente influenciado pela Psiquiatria Democrática Italiana,<sup>41</sup> a Reforma Psiquiátrica no Brasil ganha força em 1989 com a apresentação do Projeto de Lei n. 3.657 que, 12 anos depois, é materializado pela Lei n. 10.216/2001, a “Lei da Reforma Psiquiátrica”.

---

<sup>41</sup> Movimento italiano que rompe com paradigmas asilares e introduz uma corrente de pensamento crítico sobre a instituição psiquiátrica. Seguindo essa linha de pensamento, Franco Basaglia foi o precursor do que se chama de “processo de desmontagem do aparato manicomial”, cuja essência seria a substituição do modelo asilar por espaços extra-hospitalares, buscando a extinção progressiva das instituições manicomial.

Conforme já mencionado, a inovação legislativa assegura ampla proteção à pessoa com transtornos mentais, estabelecendo uma política de saúde mental com a devida participação da sociedade e da família, a ser prestada em estabelecimento estruturado, de forma a oferecer assistência integral, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros (Art. 4º § 2º).

Além disso, o novo diploma legal exige que a internação psiquiátrica seja realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize, de fato, os seus reais motivos, nos termos do artigo 6º, *caput*. O artigo em questão, em seu parágrafo único, enumera ainda os tipos de internação psiquiátrica, *in verbis*:

Art. 6º [...] Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Nos termos do artigo transcrito, a internação voluntária é aquela que se dá com o consentimento do usuário. O próprio dependente solicita sua internação, por meio da declaração na qual confirma a opção.

A internação involuntária, por sua vez, ocorre a pedido de terceiros, sem o consentimento do usuário. Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, deverá ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido no prazo de 72 horas.

Por fim, a internação compulsória é aquela em que não há consentimento do usuário e é determinada por decisão judicial proferida por juiz competente.

Acerca do tema, é pertinente destacar que há uma resistência da doutrina em aceitar a internação compulsória no âmbito cível, mormente por associar o referido instituto à medida de segurança, própria do Direito Penal.

Não obstante, verifica-se que, na prática, é muito comum que familiares recorram ao Ministério Público para solicitar a internação, oportunidade em que o órgão ministerial ajuíza ação na forma do inciso III do artigo supramencionado.

Assim, em que pese tais divergências, evidente que tanto a internação involuntária quanto a compulsória acarretam restrições ao direito à liberdade e à autonomia do indivíduo, tendo em vista que o isolamento tende a resultar em inúmeras consequências negativas, tais como a perda do contato com a realidade externa, a submissão às atitudes autoritárias do corpo técnico, o ócio forçado, a sedação medicamentosa, a perda da perspectiva de vida para além da instituição, a perda de amigos e do contato com familiares e a desqualificação permanente do discurso e das atitudes dos internos.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> DELGADO, P. G. G. et al. Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil: In: MELLO, M. F.; MELLO, A. A. F.; KOHN, R. (Org.). *Epidemiologia da saúde mental no Brasil*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2007. p. 191-192.

Diante desse cenário, os anos seguintes à aprovação da lei buscaram um fortalecimento de programas voltados à desinstitucionalização, tais como o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), as residências terapêuticas e o Programa “de Volta para Casa”.

O CAPS é um serviço de saúde aberto e comunitário do Sistema Único de Saúde (SUS), um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e demais quadros, cuja severidade e/ou persistência justifiquem sua permanência em um dispositivo de cuidado intensivo, comunitário, personalizado e promotor de vida. É um serviço de atendimento de saúde mental criado para ser substitutivo às internações em hospitais psiquiátricos, com o fim de fortalecer os vínculos familiares e comunitários, bem como oferecer atendimento psicossocial por uma equipe multiprofissional (psiquiatra, enfermeiro, assistente social, psicólogo, monitor de oficina). No Brasil, conforme dados governamentais, existem atualmente 2.096 CAPS na Rede Nacional Existente.<sup>43</sup>

As Residências Terapêuticas, por sua vez, são alternativas de moradia às pessoas que estão internadas há muito tempo nos hospitais psiquiátricos, razão pela qual perderam seus contatos familiares e seus vínculos sociais.<sup>44</sup>

Enfim, o programa “de Volta para Casa” foi instituído pela Lei n. 10.708/2003 e prevê a contribuição de um auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas (art. 1º). Vejamos:<sup>45</sup>

O Programa possibilita a ampliação da rede de relações dos usuários, assegura o bem estar global da pessoa e estimula o exercício pleno dos direitos civis, políticos e de cidadania, uma vez que prevê o pagamento do auxílio-reabilitação diretamente ao beneficiário, através de convênio entre o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal. Assim, cada beneficiário do Programa recebe um cartão magnético, com o qual pode sacar e movimentar mensalmente estes recursos. O município de residência do beneficiário deve, para habilitar-se ao Programa, ter assegurada uma estratégia de acompanhamento dos beneficiários e uma rede de atenção à saúde mental capaz de dar uma resposta efetiva às deman-

---

<sup>43</sup> BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004b.

<sup>44</sup> BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Residências terapêuticas: o que são, para que servem*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

<sup>45</sup> BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. *Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil*. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, nov. 2005.

das de saúde mental. A cada ano o benefício pode ser renovado, caso o beneficiário e a equipe de saúde que o acompanha entendam ser esta uma estratégia ainda necessária para o processo de reabilitação.

Evidente que a predominância do sistema asilar durante séculos acabou refletindo na aplicação desses programas, que ainda se deparam com situações, como a falta de documentação necessária para cadastramento (certidão de nascimento, carteira de identidade), resultado de um prolongado processo de exclusão e isolamento de algumas pessoas que sequer dispõem de instrumentos mínimos para o exercício da cidadania.

Apesar disso, é preciso reconhecer as conquistas obtidas por meio da Reforma Psiquiátrica, mormente no que diz respeito à inclusão social da pessoa com transtorno mental e a introdução da questão da assistência psiquiátrica na ordem do dia. A Lei n. 10.216/2001 – em conjunto com o Executivo e com movimentos sociais – possibilitou um diálogo com a sociedade acerca da importância da desinstitucionalização, fomentando a criação de medidas extra-hospitalares e tornando a internação uma medida excepcional.

### A teoria das (in)capacidades e a curatela

Se as mudanças trazidas pela Lei n. 10.216/2001 trouxeram dúvidas quanto à sua aplicação e efetividade, nada se compara às indagações levantadas após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Da capacidade civil à interdição, o Estatuto alterou inúmeros dispositivos da legislação pátria, modificando significativamente o processo da curatela e a proteção dos interesses da pessoa com deficiência.

Não bastasse isso, o Código de Processo Civil, publicado no mesmo ano que a lei supracitada, também alterou diversas normas que tratavam do instituto, inclusive ressaltando o termo “interdição”, terminologia que não foi adotada pelo Estatuto.

Com todas essas modificações, o Código Civil – que dispunha acerca da Interdição em seus artigos 1.767 a 1.783 – sofreu alterações tanto pelo Estatuto quanto pelo Código de Processo Civil, o que resultou diversos posicionamentos com relação ao direito intertemporal.

Diante desse conflito aparente de normas, não há ainda posicionamentos consolidados. Há, no entanto, estudiosos que tem se debruçado sobre o tema. Vejamos:<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, v. 66/2016, abr./jul. 2016.



A questão pode ser vista, também, sob outro prisma, considerando que a problemática reside na análise de normas processuais, constantes do Código Civil, Código de Processo Civil (1973 e o atual) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim sendo, normas processuais podem ser revogadas por normas processuais posteriores. Queremos dizer com isso que: as disposições processuais do Código Civil, no que tange ao tema, foram revogadas pelo Código de Processo Civil (inc. II do art. 1.072), todavia o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 114) determina, por seu turno, revogação de dispositivos processuais do Código Civil, revogados pelo Código de Processo Civil. A manutenção da coerência do sistema nos leva a fazer a seguinte reflexão: todas as normas são processuais, e desta forma, podem ser revogadas por outras normas processuais, considerando sua cronologia e especialidade, independentemente, do diploma em que estejam inseridas. Nada obsta, destarte, segundo esse raciocínio que as regras processuais previstas no Estatuto, possam alterar o Código de Processo Civil, ainda que fizesse menção ao Código Civil, porque estaria a alterar uma norma processual. Em suma: as modificações impostas pelo Estatuto nas normas processuais vão incidir no Código de Processo Civil (arts. 747/759).

A par dos conflitos mencionados, o que se sabe ao certo é que todas essas mudanças tinham como propósito a concretização da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, o que possibilita a aproximação principiológica por meio do diálogo das fontes.

Esclarecidas tais premissas, busca-se aqui abordar os principais pontos trazidos tanto pelo Estatuto quanto pelo Código, visto que ambos produzirão reflexos na proteção da pessoa com deficiência.

A priori, conforme já mencionado, a Lei n. 13.146/2015 optou pela terminologia “definição de curatela”, revelando que a mesma afetará tão somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, e será medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição. Dispõem os artigos 84 e 85, do referido diploma legal:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1o **Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela**, conforme a lei. § 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível [...].

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à priva-

cidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado [...].

O CPC/2015 prevê – em consonância com o art. 114 do Estatuto – que, uma vez instituído o processo de curatela, o juiz entrevistará o interditando e poderá ser assistido por equipe multiprofissional, justamente para que se possa verificar de maneira mais profunda e completa as potencialidades do alcançado.

A lei ainda foi expressa no sentido de que a sentença deve limitar os direitos sobre os quais o mandato do curador será exercido, afastando a prática da interdição “total”, na qual basicamente se sub-roga ao curador, de maneira totalitária, o direito de decidir pelo interditado. Transcreve-se:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II – considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Ainda quanto ao instituto, outra alteração significativa trazida pela Lei n. 13.146/2015 envolve a teoria das (in)capacidades.

Isso porque o Código Civil de 2002 compreendia como absolutamente incapazes (art. 3º): I) os menores de dezesseis anos; II) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Eram, porém, relativamente incapazes (art. 4º): I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou os dispositivos acima elencados, dispondo que aqueles que não puderem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente são apenas relativamente incapazes, e não mais absolutamente, como se depreende da atual redação do art. 4º, inc. III, do Código Civil, alterada pela Lei n. 13.146/2015.

Ainda prevê que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para se casar e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória, exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 6º, da Lei n. 13.146/2015).

O que se pretende com essas alterações é desfazer a associação necessária entre deficiência e incapacidade. Nesse sentido, pontua Maurício Requião:<sup>47</sup>

[...] o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise.

O Estatuto, ainda que traga algumas dúvidas e receios quanto à sua aplicação, manifestou uma proteção à personalidade da pessoa com deficiência que, até então, era deixada de lado. A limitação da curatela aos direitos patrimoniais e negociais enfatizam a tutela da pessoa humana e a necessidade de garantir a proteção aos seus direitos da personalidade, ainda que esses tenham sido por tanto tempo ignorados.

### A importância do Ministério Público na proteção à saúde mental

Esclarecidas algumas questões importantes acerca da proteção à saúde mental no ordenamento jurídico, é de rigor tratar da atuação do Ministério Público nas ações de internação (sem consentimento) e curatela.

Isso porque, em que pese tratem as leis de outros legitimados à propositura das referidas ações, a prática revela que a tutela das pessoas com transtornos mentais e das pessoas com deficiência intelectual<sup>48</sup> acaba sendo – na maioria das vezes – exercida pelo Ministério Público, que é parte legítima para a propositura de presente demanda, na medida em que a própria Constituição da República, em seu artigo 127, *caput*, lhe incumbiu da missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis.

No que tange à internação, o Decreto-Lei n. 891, de 1938, já previa:

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública.

---

<sup>47</sup> REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 6. São Paulo: RT, p. 37-54, jan./mar. 2016.

<sup>48</sup> Aqui, em que pese não ser o objeto central desse trabalho, importante salientar que há diferenças pontuais entre a deficiência intelectual e o transtorno mental. Na primeira, há uma limitação no desenvolvimento das funções necessárias para compreender e interagir com o meio (normalmente é diagnosticada até os 18 anos). No transtorno mental, por sua vez, essas funções existem, mas ficam comprometidas pelos fenômenos psíquicos aumentados ou anormais (que podem surgir ao longo da vida).

Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a **requerimento do Ministério Público**, só se tornando efetiva após decisão judicial.

Problemática maior se verifica com o instituto da curatela, ao passo que, também quanto à legitimidade do Ministério Público, há incompatibilidade entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil. Acerca do tema preleciona Luiz Cláudio Carvalho de Almeida:<sup>49</sup>

A LBI promoveu alteração no Código Civil para conferir legitimidade irrestrita para a deflagração da ação de interdição sempre que o membro do Ministério Público se deparar com hipótese de tutela de direitos de pessoa com deficiência mental ou intelectual e ainda alterou a redação do art. 3º da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir, na mesma linha de raciocínio, a tutela de direitos (ou interesses) individuais indisponíveis de pessoas com deficiência no rol de direitos cuja legitimidade foi conferida ao MP. Por outro lado, o novo Código de Processo Civil manteve a legitimidade do Ministério Público atrelada às hipóteses de doença mental grave.

Para o autor, as alterações trazidas pelo Estatuto são mais condizentes com a proteção do incapaz (que agora é relativamente incapaz), razão pela qual não se vislumbra como se frustrar a atuação ministerial na defesa de pessoa com deficiência ao argumento de falta de previsão no Novo Código de Processo Civil.

Mantém-se, portanto, a importância fundamental do Ministério Público tanto na internação sem consentimento (medida excepcional), quanto na definição da curatela, especialmente por ser tratar de órgão próximo à comunidade e atento às mazelas sociais enfrentadas por pessoas que, muitas vezes, não podem pleitear seus direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando de proteção da pessoa com transtornos mentais e da pessoa com deficiência, as últimas décadas revelam um salto descomunal e necessário ante à realidade e ao preconceito historicamente enfrentados por essa parcela da população.

A promulgação da Constituição Federal e a ascensão da dignidade da pessoa humana como núcleo basilar do nosso ordenamento jurídico tornou possível a consagração do movimento da Reforma Psiquiátrica e o fortalecimento de projetos de leis e de atos do Executivo que com vias à acessibilidade e a igualdade material às pessoas com deficiência.

---

<sup>49</sup> ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. *A interdição a partir da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência* (estatuto da pessoa com deficiência).

Nesse contexto, foi aprovada em 2001 a Lei n. 10.216, conhecida como *Lei da Reforma Psiquiátrica*. A referida norma altera as diretrizes da política de saúde mental e passa a promover a cultura da desinstitucionalização, combatendo o sistema hospitalar e buscando a reinserção social das pessoas com transtornos mentais.

Em 2007, o Brasil se torna signatário da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo (CDPD), aprovando seu texto com *status* constitucional e incentivando a promulgação da Lei n. 13.146/2015, o *Estatuto da Pessoa com Deficiência*.

O presente trabalho buscou – sob a ótica das duas leis supramencionadas – revelar novas perspectivas em matéria de saúde mental trazidas também para o âmbito do direito privado, ressaltando que o dever de respeito às normas protetivas e de combate à discriminação extrapola o direito público e alcança o direito privado, sob a forma de institutos seculares.

Reafirma-se, por último, que sua base axiológica, aqui explorada periféricamente, até por não ser seu objeto de estudo, finca-se no fio condutor e na ideia matriz da dignidade da vida humana, em quaisquer de suas formas e por distintas manifestações, e que, assim, conduz a um mesmo e convergente fim, o de sua prioritária proteção, de sua conservação, uma vez que, para essa permanente aventura humana na face da terra, é que se inspira e se dirige a própria ideia do direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALMEIDA JÚNIOR, João Cauby. Arenas de produção de políticas públicas: a nova política nacional de saúde mental. *Revista Direito GV*, São Paulo, 9(2), 659-680. jul./dez. 2013. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/14-rev18\\_659-680\\_-\\_joao\\_cauby\\_de\\_almeida\\_junior.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/14-rev18_659-680_-_joao_cauby_de_almeida_junior.pdf)>. Acesso em: 09/01/2017.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 59, p. 172-189, jan./mar. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro (pós-modernidade, teoria cótica e pós-positivismo)*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47562/44776>>. Acesso em: 05/02/2017.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

- BELTRÃO, Silvio. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Residências terapêuticas: o que são, para que servem*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- \_\_\_\_\_. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004b.
- \_\_\_\_\_. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. *Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil*. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. Opas. Brasília, nov. 2005.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADIN 4815-DF*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 11/06/2017.
- \_\_\_\_\_. *Recurso Extraordinário n. 201819/RJ*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>>. Acesso em: 09/06/2017.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARDOSO, Franciele Silva; SILVA, Lidia Priscilla R. da. Mandados de penalização: exigência constitucional em face da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, [S.l.], v. 32, n. 2, p. 55, out. 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/12138/8050>>. Acesso em: 07/02/2017.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 04 de julho de 2006, série C, n. 149, par. 5, p. 03. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)>. Acesso em: 11/06/2017.
- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson et al (Coord.). *Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do estatuto da pessoa com deficiência (Lei n. 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, v. 66/2016, abr./jul. 2016.
- DELGADO, P.G.G. et al. Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil: In: MELLO, M. F.; MELLO, A. A. F.; KOHN, R. (Org.). *Epidemiologia da Saúde Mental no Brasil*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERNÁNDEZ DE BUJÁN, Federico. *La vida: principio rector del derecho*. Madrid: Dykinson, 1999.

- GAMA, André Couto e. *Direito Civil: sistema dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- LACERDA, Dennis Otte. *Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica*. Porto Alegre: Fabris, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RECASENS SICHES, Luís. *Filosofia del derecho*. México: Ed. Porrúa, 1961.
- REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 6. São Paulo: RT, p. 37-54, jan./mar. 2016.
- RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva Vital (Coord.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf>>. Acesso em: 07/02/2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. O direito penal e a dignidade da pessoa humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Org.). *Ensaio sobre direitos fundamentais e inclusão social*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2010.

Data de recebimento: 13/06/17

Data de aprovação: 24/10/17